



Lote	Item	Produto	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Melhor Lance	Valor Total
0002		LOTE 02 - EXAMES DE BIÓPSIA DE PRÓSTATA COM ANATOMOPATOLÓGICO					
	0009	EXAME DE BIOPSIA DE PROSTATA COM ANATOMOPATOLOGICO	serviço	serviço	150 SV	R\$ 990,00	R\$ R\$ 148.500,00
		TOTAL DO LOTE					R\$ 148.500,00
TOTAL DO VENCEDOR						R\$ 148.500,00	

Inconformado com o resultado do referido lote, o licitante NOVA IMAGEM – RADIOLOGIA E ULTRASSONOGRAFIA LTDA, manifestou sua intenção de recurso e tempestivamente apresentou suas razões por meio da plataforma competente.

A empresa recorrente alega nas suas razões que a recorrida apresentou documentos em desacordo com o edital, e qual tal feito fora sanado e aceito pelo pregoeiro, o que segundo seu entendimento violou os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Explana que a recorrida apresentou documentação mesclada entre matriz e filial, em afronta ao disposto no item 8.3 do edital, que determinou que toda a documentação fosse apresentada uniformemente em nome da matriz ou da filial, a depender da unidade que efetivamente participasse do certame.

Entende ainda, que a documentação nos moldes apresentados impede a determinação de qual estabelecimento de fato se comprometeria com as obrigações contratuais e consequentemente se traduz em vício insanável que deveria decorrer em inabilitação da recorrida.

Defende que a inabilitação da recorrida não poderia ser caracterizada como excesso de formalismo por, no seu entendimento, o fato de se proceder diligência, na verdade constituiu inclusão de documento novo e não preexistente.

O inconformismo da recorrente, versa ainda, quanto a ato praticado pelo pregoeiro, no sentido deste buscar certidões da empresa recorrida, através da internet, entendendo como conduta que extrapola os limites legais da diligência. Consigna que a atuação do pregoeiro compromete a confiança no procedimento e gera nulidade absoluta, visto que além de violar a legalidade, rompe com a necessária neutralidade do agente.

Pleiteia por fim pela inabilitação da recorrida LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA por conta de irregularidade insanável na documentação apresentada por esta no curso da sessão e da impossibilidade jurídica no sentido de a diligência promovida pelo pregoeiro suprir a referida documentação equivocadamente acostada.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Lotes 01 e 03

No que tange aos lotes 01 e 03, a empresa MMR SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA, não concorda com a habilitação da licitante J RUIZ SILVA & FILHOS, que no curso da sessão apresentou a menor oferta, compreendendo:

Vencedores

J RUIZ SILVA & FILHOS LTDA - Tipo: EPP/SS - LC123: Sim - Documento 15.449.434/0001-40 -
Endereço: R CONSELHEIRO ANTONIO PRADO - CEP: 13870250 - UF: SP - Município: São João da
Boa Vista - Telefone: (19) 99150-3758

Lote	Item	Produto	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Melhor Lance	Valor Total
0001	LOTE 01 - EXAMES DE ENDOSCOPIA DIGESTIVA ALTA						
	0001	EXAME ENDOSCOPIA DIGESTIVA ALTA COM TESTE DE UREASE	PRÓPRIO	PRÓPRIA	640 SV	R\$ 380,00	R\$ R\$ 243.200,00
	0002	EXAME ENDOSCOPIA DIGESTIVA ALTA COM BIOPSIA E TESTE DE UREASE	PRÓPRIO	PRÓPRIA	1.000 SV	R\$ 420,00	R\$ R\$ 420.000,00
	0003	EXAME ENDOSCOPIA DIGESTIVA ALTA COM ALCA DE POLIPECTOMIA	PRÓPRIO	PRÓPRIA	500 SV	R\$ 380,00	R\$ R\$ 190.000,00
	0004	OUTROS PROCEDIMENTOS ASSOCIADOS AO EXAME DE ENDOSCOPIA	PRÓPRIO	PRÓPRIA	400 SV	R\$ 375,00	R\$ R\$ 150.000,00
	0005	EXAME ENDOSCOPIA DIGESTIVA ALTA COM ANESTESISTA	PRÓPRIO	PRÓPRIA	40 SV	R\$ 700,00	R\$ R\$ 28.000,00
	0006	EXAME ENDOSCOPIA DIGESTIVA ALTA COM LIGADURA ELÁSTICA DE VARIZES ESOFÁGICAS	PRÓPRIO	PRÓPRIA	30 SV	R\$ 1.700,00	R\$ R\$ 51.000,00
	0007	EXAME ENDOSCOPIA DIGESTIVA ALTA COM MANOMETRIA ESOFÁGICA E PHMETRIA	PRÓPRIO	PRÓPRIA	30 SV	R\$ 1.150,00	R\$ R\$ 34.500,00
	0008	EXAME ECOENDOSCOPIA DIGESTIVA ALTA	PRÓPRIO	PRÓPRIA	30 SV	R\$ 2.400,00	R\$ R\$ 72.000,00
	TOTAL DO LOTE						R\$ 1.188.700,00
0003	LOTE 03 - EXAMES DE COLONOSCOPIA						
	0010	EXAME DE COLONOSCOPIA SEM BIOPSIA	PRÓPRIO	PRÓPRIA	400 SV	R\$ 580,00	R\$ R\$ 232.000,00
	0011	EXAME DE COLONOSCOPIA COM BIOPSIA	PRÓPRIO	PRÓPRIA	400 SV	R\$ 570,00	R\$ R\$ 228.000,00
	0012	EXAME DE COLONOSCOPIA COM ALCA DE POLIPECTOMIA	PRÓPRIO	PRÓPRIA	400 SV	R\$ 600,00	R\$ R\$ 240.000,00
	0013	OUTROS PROCEDIMENTOS ASSOCIADOS AO EXAME DE COLONOSCOPIA	PRÓPRIO	PRÓPRIA	400 SV	R\$ 700,00	R\$ R\$ 280.000,00
	0014	EXAME COLONOSCOPIA PEDIÁTRICA	PRÓPRIO	PRÓPRIA	10 SV	R\$ 900,00	R\$ R\$ 9.000,00
	0015	EXAME COLONOSCOPIA COM ANESTESISTA	PRÓPRIO	PRÓPRIA	35 SV	R\$ 1.235,00	R\$ R\$ 43.225,00
	0016	EXAME COLONOSCOPIA COM ANESTESISTA PACIENTE OBESO	PRÓPRIO	PRÓPRIA	15 SV	R\$ 1.650,00	R\$ R\$ 24.750,00
	0017	EXAME ECOENDOSCOPIA BAIXA	PRÓPRIO	PRÓPRIA	20 SV	R\$ 3.530,00	R\$ R\$ 70.600,00
	0018	EXAME COLONOSCOPIA COM MANOMETRIA ANORRETAL	PRÓPRIO	PRÓPRIA	20 SV	R\$ 750,00	R\$ R\$ 15.000,00
	TOTAL DO LOTE						R\$ 1.142.575,00
TOTAL DO VENCEDOR						R\$ 2.331.275,00	

As razões recursais versam quanto a falta de apresentação da última alteração contratual, na qual se evidencia a inclusão de realização de exame de endoscopia, item objeto do lote em questão, e ainda que a certidão de débitos municipais trazida pela recorrida, se encontrava positiva, o que segundo seu entendimento, se faz contrário às disposições do edital.

Aduz que na Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP consta uma alteração datada de 12 de julho de 2019 registrada sob o nº 304.480/19-8, alterando inclusive o objeto social da Recorrida para inclusão dos exames de endoscopia e que a empresa habilitada apresentou apenas alteração contratual datada de 27 de abril de 2012.

Concluindo que tal vício mostra-se insanável, pois não se trata de mera irregularidade formal, mas de omissão que compromete a comprovação da própria capacidade jurídica da empresa para participar regularmente do certame, haja vista que na pertinente alteração contratual, o objeto contratual foi alterado com a inclusão dos exames de endoscopia, objeto do Lote 01 do certame, no qual a recorrida sagrou-se vencedora.

Discorre que ao deixar de apresentar referido documento a recorrida não pode fazer jus as hipóteses de complementação de documentos, prevista no Art. 64 da Lei nº 14.133/2021, devendo, portanto, ser inabilitada, a fim de garantir a lisura e legalidade do certame.

No que diz respeito à certidão de tributos municipais, a recorrente argumenta que tal documento apresentado pela recorrida, foi emitida pela Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista e demonstra pendências quanto ao Imposto Sobre Serviços – ISS, razão suficiente para legitimar a inabilitação postulada.

Defende ser a inabilitação da empresa recorrida medida que se impõe, sob pena de nulidade do certame por violação aos arts. 5º e 64 da Lei nº 14.133/2021, visto a afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, aos dispositivos constitucionais que regem a Administração Pública, à jurisprudência pacificada pelos Tribunais.

Finaliza requerendo a reforma da decisão do Pregoeiro que declarou habilitada a empresa J. RUIZ SILVA & FILHOS LTDA reconhecendo-se o descumprimento de exigências editalícias, com a consequente inabilitação da empresa recorrida, em razão da ausência da última alteração do Contrato Social, bem como da ausência de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Municipais, em grave afronta às disposições editalícias e ao princípio da vinculação do instrumento convocatório.

3. DAS CONTRARRAZÕES

Lote 02

Observa-se que não houve manifestação da empresa LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, quanto a interposição de recurso.

Lotes 01 e 03

Em sede de contrarrrazões, a recorrida alude que é regida pela Lei Complementar 123/2006, na qualidade de Empresa de Pequeno Porte, portanto com a prerrogativa de acostar documentação de regularidade fiscal, por ocasião posterior à habilitação.

No que diz respeito à última alteração do contrato social, afirma que de fato deixou de apresentar a última alteração, no entanto, que esta já existia por ocasião do certame, o que legitimaria a realização de diligência, visto o descaracterizar como documento novo.

Postula por fim pela manutenção de sua habilitação.

4. DA ANÁLISE

Quanto ao Lote 02

As razões recursais repousam na narrativa de que a recorrida deve ser inabilitada por conta de apresentação de documentação referente a filial sendo que a participação se deu pela matriz da empresa, o que na tese da recorrente deveria ser motivo de inabilitação.

Do ponto de vista contábil e jurisprudencial é pacífico que matriz e filial são a mesma pessoa jurídica para fins tributários, sendo que a primeira é o estabelecimento principal, a sede, aquela que dirige as demais empresas que são as filiais, que seguem a mesma cultura organizacional estabelecida, contudo em outro estabelecimento comercial.

O artigo 6º da Lei 14.1333/2021 conceitua:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

...

VIII - **contratado: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, signatária de contrato com a Administração**; *(grifos e negritos nossos)*

Assim compreendendo a personalidade que a empresa adquire, e não seu CNPJ, o que torna irrelevante se a empresa se apresenta com um ou outro número de referido documento, desde que demonstrada a regularidade de ambos os estabelecimentos.

Neste sentido, confira-se decisão do Tribunal de Contas da União:

"...

20. Pelo exposto, tanto a matriz, quanto a filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. **Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação.**

21. Caso comum, por força da necessidade de comprovação da regularidade fiscal, prevista no inciso IV do Art. 27 da Lei n.º 8.666/93, é o de diversas

empresas (filiais) apresentarem, para esse fim, documentos emitidos sob o CNPJ de suas matrizes, em razão de suas certidões estarem vencidas. Desse modo, alegam serem válidas tais certidões, uma vez que o recolhimento dos tributos e das contribuições federais é realizado de forma centralizada pela matriz, abrangendo, portanto, suas filiais." *(grifos e negritos nossos)*

(TCU. Acórdão nº 3056/2008 – Plenário. Min. Rel. Benjamin Zymler. Julgado em 10/12/2008.)

O que é corroborado pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme se evidencia:

TC-002310/009/07

Nesse sentido, verifico que, não obstante o contrato tenha sido assinado pela matriz da PETROBRÁS do Rio de Janeiro, aliás a vencedora do certame, **e, no entanto, executado por sua filial sediada em Paulínia, a cláusula segunda do ajuste previa tal condição, ou seja, estabelecia o fornecimento do combustível solicitado, através da filial.**

Além disso, observo, que, tanto a matriz da Petrobrás S.A, sediada no Rio de Janeiro, como a sua filial de Paulínia, apresentavam, à época da realização do certame, as condições necessárias para as suas habilitações quanto aos aspectos fiscais, conforme comprovam os documentos juntados às fls.440/454 dos autos.

Assim, embora o adimplemento da obrigação, por parte da filial da empresa, que não foi a contratada na licitação, seja prática condenada por esta Corte, entendo que, no caso, possa ser relevada, levando em conta que a Prefeitura logrou demonstrar que a matriz e a filial da PETROBRÁS reuniam as condições de regularidade fiscal pretendidas para a consecução do ajuste.

Inclusive, a respeito, vale citar as decisões favoráveis proferidas nos autos dos TC's: 2225/009/06 (Sessão da C.Segunda Câmara de 9 de dezembro de 2008 – Relator Conselheiro Robson Marinho), 587/008/07 (Sessão da C.Segunda Câmara de 30 de junho de 2009 – por mim relatado) e 1102/007/04 (Sessão da C. Primeira Câmara de 11 de dezembro de 2007 – Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues), nos quais questão análoga a esta foi relevada por esta Corte.

Por essas razões, e acompanhando as manifestações expendidas pela Assessoria Técnica de ATJ, respectiva Chefia e pela SDG, voto no sentido da

regularidade do contrato de fls.389/391 e da licitação que o precedeu, na modalidade pregão, bem como da legalidade do ato determinativo das despesas. (grifos e negritos nossos)

Há de pontuar ainda que o próprio edital fez contar a possibilidade de apresentação de documentos de ambos os estabelecimentos da licitante, o que evidencia por parte da municipalidade, a flexibilização quanto essa matéria e ainda, acerca da possibilidade de diligência por parte do pregoeiro ante a necessidade do atingimento do Interesse Público, conforme se transcreve:

8. DA FASE DE HABILITAÇÃO

...

8.3. Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz;

8.3.1. **Caso o licitante pretenda que um de seus estabelecimentos, que não o participante desta licitação, execute o futuro contrato, deverá apresentar toda documentação de habilitação de ambos os estabelecimentos.**

8.4. **A verificação pelo pregoeiro, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.** (grifos e negritos nossos)

Quanto aos Lotes 01 e 03

O inconformismo da recorrente para esses lotes se trata do fato de a recorrida além de não ter trazido pontualmente sua última alteração contratual, ainda apresentou certidão positiva para débitos municipais junto à prefeitura de São João da Boa Vista.

Em que pese a apresentação do contrato social não ter correspondido à última alteração, a inobservância não carece de repreensão, não corresponde a vício insanável como tentou demonstrar o conteúdo da peça recursal, ante o que se colhe no próprio instrumento a recorrente fez demonstrar que tal modificação contratual é facilmente constada por simples pesquisa na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO	
DATA	NUMERO
12/07/2019	304.480/19-8
ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE JOAO RUIZ SILVA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: BRANCA, CPF: 317.943.517-87, RG/RNE: 37518320-6 - SP, RESIDENTE À RUA ALFREDO ANSANI, 22, JARDIM SAO THIAGO, SAO JOAO DA BOA VISTA - SP, CEP 13874-088, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 5.000,00.	
ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE RENZO FEITOSA RUIZ, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: BRANCA, CPF: 220.808.288-51, RG/RNE: 25776677-7 - SP, RESIDENTE À RUA GETULIO VARGAS, 391, AP 102 ED M C, CENTRO, SAO JOAO DA BOA VISTA - SP, CEP 13870-100, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 5.000,00.	
ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE DENIS FEITOSA RUIZ, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: BRANCA, CPF: 219.331.598-12, RG/RNE: 25776676-5 - SP, RESIDENTE À RUA ALFREDO ANSANI, 22, JARDIM SAO THIAGO, SAO JOAO DA BOA VISTA - SP, CEP 13874-088, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 5.000,00.	
ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR MÉTODOS ÓPTICOS - ENDOSCOPIA E OUTROS EXAMES ANÁLOGOS, ATIVIDADES DE ATENDIMENTO EM PRONTO-SOCORRO E UNIDADES HOSPITALARES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIAS, ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS, SERVIÇOS DE TOMOGRAFIA, ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE., DATADA DE: 11/05/2019.	
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.	

Sendo ainda, possível observar a competência para realização de exames, objeto do lote 01 tanto no Alvará expedido pela Prefeitura de São João da Boa Vista, como no próprio Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica acostados oportunamente à plataforma <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/> pela recorrida.

Razão Social: J RUIZ SILVA & FILHOS LTDA EPP		
Endereço: RUA CONSELHEIRO ANTÔNIO PRADO	Número: 329	
Bairro: CENTRO	Cidade: SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP	CEP: 13870-250
Atividade: 8610102 - ATIVIDADES DE ATENDIMENTO EM PRONTO-SOCORRO E UNIDADES HOSPITALARES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIAS 8630501 - ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS 8630502 - ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES 8630503 - ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS 8640204 - SERVIÇOS DE TOMOGRAFIA 8640205 - SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM COM USO DE RADIAÇÃO IONIZANTE, EXCETO TOMOGRAFIA 8640209 - SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR MÉTODOS ÓPTICOS - ENDOSCOPIA E OUTROS EXAMES ANÁLOGOS 8640299 - ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE COMPLEMENTAÇÃO DIAGNÓSTICA E TERAPÊUTICA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE 8650099 - ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE		

NUMERO DE INSCRIÇÃO 15.449.434/0001-40 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/04/2012
NOME EMPRESARIAL J RUIZ SILVA & FILHOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ENDOCENTRO		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.40-2-09 - Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 86.30-5-01 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos 86.30-5-02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares 86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas 86.50-0-99 - Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente 86.40-2-05 - Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia 86.40-2-04 - Serviços de tomografia 86.40-2-99 - Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente 86.10-1-02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências		

No que tange a apresentação de certidão positiva para débitos municipais, a recorrida traz em contrarrazões que de fato existe a pendência tributária, no entanto, acentua que a legislação lhe confere o prazo da assinatura do contrato para a efetiva regularização, o que corroborada na observância do item 8.9 do edital:

"8.9. A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato, porém, será obrigatória durante a fase de habilitação a apresentação dos documentos indicados no Anexo I, ainda que veiculem restrições impeditivas à referida comprovação."

8.9.1. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da adjudicação e homologação do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração, para a regularização da documentação com emissão de certidões negativas ou positivas com efeito de negativas.

8.9.2. A não regularização da documentação no prazo previsto no item anterior implicará na decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções legais, procedendo-se à convocação dos licitantes para, em sessão pública, retomar os atos referentes ao procedimento licitatório.

(grifos e negritos nossos)

5. DAS DILIGÊNCIAS

Ambas as peças margeiam o inconformismo das recorrentes na efetivação de diligências por parte do pregoeiro, que se lembre é responsável pelo atingimento final da Satisfação do Interesse Público, a possibilidade de realização de diligência conforme efetivada tem previsão legal e está prevista no instrumento convocatório, que estabelece em relação a apresentação dos documentos de habilitação:

"8.5. Os documentos exigidos para habilitação deverão ser enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo de 2 (duas) horas, PRORROGÁVEL POR IGUAL PERÍODO, juntamente com a proposta readequada conforme disposto no item 6.21.

8.6. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência, nos termos do art. 64 da Lei 14.133/2021 para:**

8.6.1. Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

8.6.2. Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

8.7. Na análise dos documentos de habilitação, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. *(grifos e negritos nossos)*

Cabe ainda salientar que a rigidez na análise dos processos licitatórios, pode contrariar princípios contemplados por sua norma regente que abarca a proporcionalidade e a razoabilidade. No condão de tais princípios elementares o setor técnico ao exarar seu entendimento no sentido de que a documentação apresentada pelas recorridas atende e satisfaz às necessidades da Administração Pública ratifica o entendimento da necessidade de análise pormenorizada de cada certame e seus elementos, a fim de demonstrar que por incontáveis vezes o ato de diligenciar revela elementos que o excesso de formalismo poderia ofuscar.

A busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública é dos fins maiores que se almeja no processo licitatório propriamente dito, tendo o próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, reconhecido tal elemento ao emanar o entendimento:

TC-001562/989/18

" (...) sendo plausível que o pregoeiro diligenciasse junto à empresa para realizar a substituição do documento e, em consequência disso, aproveitasse a melhor proposta de preços apresentada."

(...)

Assim, o formalismo não pode se sobrepor às finalidades precípuas do certame de guardar a boa-fé e selecionar a proposta mais vantajosa para a administração. (...) *(grifos e negritos nossos)*

Como também:

TC-00009701.989.22-0

Assiste razão a representante, posto que a Fundação CASA não observou o princípio do formalismo moderado, pelo que deveria ter buscado, por meio

da diligência que lhe facultava, completar a informação ausente por evidente equívoco da parte licitante.

Este Tribunal já condenou a omissão de realizar diligência, elevando-a a dever jurídico:

EMENTA: Recurso Ordinário. Licitação. Apresentação de certidão do FGTS vencida. Inabilitação da licitante classificada em 1º lugar. Possibilidade de conferência da informação pela internet na própria sessão de Processamento. **Excesso de formalismo e falta de razoabilidade. Contrato com a segunda classificada em prejuízo ao erário. Não provimento.**

Em procedimentos licitatórios, havendo dúvida acerca da autenticidade ou validade de documentos apresentados por participantes, **é facultada à Comissão de Licitação a realização de diligências nos termos do § 3º do artigo 43 da Lei federal nº 8.666/93, com vista à ampla competitividade e à contratação mais vantajosa à Administração Pública.** (12857.989.19 Rel. Con. Sidney Estanislau Beraldo d.j. 30.07.2019).

Assim, **o formalismo não pode se sobrepor às finalidades precípua do certame de guardar a boa-fé e selecionar a proposta mais vantajosa para a administração.**

Peso, entretanto, o fato de ter havido motivação do ato demonstrando o esforço da equipe do pregão em respeitar a Lei. Assim não vislumbro má-fé e sim apego exagerado à forma, pelo que deixo de aplicar penalidades. Deve a origem, entretanto, ter clara a necessidade de resgatar os atos assim passíveis, realizando de ofício, na possibilidade de sanear o defeito, as diligências necessárias para salvaguardar a Supremacia do Interesse Público. *(grifos e negritos nossos)*

TC-020053.989.22-4

Ementa: Representação. Licitação. Pregão Eletrônico. Possíveis irregularidades no processamento da licitação. Item 3. Aquisição de computadores completos, com mouse, teclado e monitor. Competitividade não foi prejudicada. Justificativas acolhidas quanto aos documentos apresentados.

Saneamento de falha na sessão pública por diligência do pregoeiro. Busca da proposta mais vantajosa. Improcedência.

...

O princípio da vinculação ao ato convocatório decorre do princípio da isonomia, que preceitua tratamento igualitário a todos os participantes. Significa dizer que a Administração e os ofertantes estão vinculados ao ato

convocatório. Com efeito, seria impossível à Administração e aos partícipes, ao seu arbítrio, descumprir as normas editalícias, que fazem lei no certame.

Nada obstante, no caso concreto, há que se ponderar outros princípios da licitação, como o da competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e busca da melhor proposta, assegurada a faculdade de diligência pela comissão de licitação para sanear desacertos de menor porte.

Nesse sentido, do saneamento de pequenas falhas, quando possível, caminham diversos julgados de Tribunais Superiores:

"Caso em que a licitante ofereceu a melhor proposta e, quanto à habilitação técnica, apresentou documento demonstrando prestar serviço semelhante (locação de veículos), tendo apresentado, apenas posteriormente, a quantidade de bens locados: "Os princípios basilares da licitação pública (igualdade de condições entre licitantes e escolha da proposta mais vantajosa para a Administração) não teriam sido vulnerados pela Contratação. Adequando, em face das peculiaridades do caso, prestigiar a competência da Comissão de Licitação, que pode promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo". (grifos e negritos nossos)

(STJ, 2ª. Turma. AgRG na MC n. 180-46-SP, Relator Min. Herman Benjamin, julg. 28.06.2011, vu).

É necessário e urgente transcender a visão formal do processo licitatório, visto não ser este instrumento estagnado. Tal como a sociedade, há no direito um dinamismo a ser empregado no cotidiano das aquisições e contratações públicas, e lograr-se, nesse sentido, de conduzir as normas e condutas adotadas nas licitações, apenas e tão somente as colocaria em patamar de exatidão, o que não reflete sobremaneira o que se é buscado incessantemente pela administração, quer seja a **supremacia do interesse público** e a **seleção da proposta mais vantajosa**.

A visão que se busca empregar nas licitações demanda ao operador enxergar e entender que a exigência de que os documentos apresentados estejam em condições de serem lidos e interpretados além do formalismo legalmente estabelecido, conduzindo assim a adoção de condutas que se reflitam em contratações e aquisições mais vantajosas ao poder público.

Nesse sentido, já foram emitidas diversas decisões pelo Tribunal de Contas da União chancelando a utilização do princípio da razoabilidade nos procedimentos licitatórios em trâmite admitindo inclusive a juntada de documentos novos. O Acórdão que inaugurou esse posicionamento do TCU é o 1211/2021 – Plenário, que é paradigma sobre o assunto e cuja ementa pedimos vênha para colacionar:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. **IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.** PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância as propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.** *(grifos e negritos nossos)*

Do voto do Ministro Walton Alencar, que foi relator do feito, pode-se perceber que ele inclusive apontou sobre a possibilidade de juntar documentos que comprovem fatos já existentes, tudo com a finalidade de pensar na melhor proposta para a Administração Pública:

"Como visto, a interpretação literal do termo "[documentos] já apresentados" do art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 pode levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim).

Imperioso observar que, visto por este prisma, a interpretação literal desses comandos legais vai contra o entendimento da jurisprudência deste Tribunal,

no sentido de que o edital não constitui um fim em si mesmo. Cito caso semelhante à situação ora tratada em que, por meio do Acórdão 1758/2003-TCU-Plenário, de minha relatoria, **o TCU considerou regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas no art. 11, incisos XIII e XIV, do Decreto 3.555/2000.**

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. **Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Cito ainda o disposto no art. 64 da nova Lei de Licitações (Lei 14.133 de 1º de abril de 2021), que revogará a Lei 8.666/1993 após decorridos 2 anos da sua publicação oficial:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

O dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993; porém, deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação." (grifos e negritos nossos)

Realizadas as diligências, pode-se verificar que as licitantes vencedoras, tanto para os lotes 01 e 03, como para o lote 02, demonstraram atendimento aos dispositivos contidos no edital e nas respectivas diligências praticadas zelosamente pelo senhor pregoeiro, ficando pendente, apenas o que a legislação regente permite, quer seja, a demonstração de regularidade fiscal de Empresa de Pequeno Porte, por ocasião da assinatura do contrato, nos termos já mencionados.

Não haveria razoabilidade em inabilitar as empresas recorridas J RUIZ SILVA & FILHOS (lotes 01 e 03) e LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (lote 02) tal como postulado pelas recorrentes, visto que não houve prejuízo à efetividade do princípio da isonomia ou ainda, qualquer ato que viesse a macular os demais princípios regedores das licitações. Não se trata de abolir ou desprestigiar o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, para tanto seria necessário que se tratasse de vício insanável, e comprometedor da proposta.

6. DA CONCLUSÃO

Isto posto, sem mais nada a considerar, conheço dos recursos dos recursos interpostos pelas licitantes MMR SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA (lotes 01 e 03) e NOVA IMAGEM – RADIOLOGIA E ULTRASSONOGRAFIA LTDA_(lote 02), visto que tempestivos, para no mérito julgá-los IMPROCEDENTES sendo mantida a decisão outrora exarada, no sentido da aceitação da proposta das recorridas J RUIZ SILVA & FILHOS e LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

Importante destacar que a conclusão final do Pregoeiro foi baseada na análise do Recurso, das Contrarrazões, bem como de todos os documentos integrantes ao processo administrativo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise minuciosa do recurso e decisão definitiva.

Por fim, em atenção ao Art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, encaminham-se os autos ao Sr. Prefeito Municipal, Autoridade Superior, para análise, ciência dos termos dessa decisão e posterior deliberação do Recurso Administrativo em pauta.

Publique-se esta decisão no sistema e cientifiquem-se as partes envolvidas, nos termos do Art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Vargem Grande do Sul, 10 de dezembro de 2025.

Pedro Lucas Falconi
Pregoeiro